

## INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 18 DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Disciplina o reconhecimento de despesa de exercícios anteriores no Superior Tribunal de Justiça.

O DIRETOR-GERAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo item 19.3, inciso X, alínea b, do Manual de Organização do Superior Tribunal de Justiça, (Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 26 de 27 de outubro de 2023)

CONSIDERANDO o art. 37 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964; (Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 26 de 27 de outubro de 2023)

**CONSIDERANDO** o art. 22, §§ 1° e 2° do Decreto n. 93.872, de 23 de dezembro de 1986; e (Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 26 de 27 de outubro de 2023)

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo n. 22.197/2015, (Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 26 de 27 de outubro de 2023)

## **RESOLVE:**

Art. 1º O reconhecimento de despesas de exercícios anteriores no Superior Tribunal de Justiça fica disciplinado por esta instrução normativa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta instrução normativa, consideram-se despesas do exercício anterior as dívidas reconhecidas para as quais não exista empenho inscrito em restos a pagar, seja pela sua anulação ou pela falta de emissão no momento oportuno.



- Art. 2º Poderão ser pagos à conta de dotação específica, consignada no orçamento do Tribunal e discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica:
- I as despesas de exercícios encerrados para as quais havia crédito próprio no respectivo orçamento, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;
  - II os restos a pagar com prescrição interrompida;
- III os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo único. Aquelas despesas que dependam de requerimento do credor para reconhecimento do seu direito prescreverão em 5 anos contados da data do ato ou fato que tiver dado origem ao respectivo crédito.

Art. 3° O procedimento de reconhecimento da despesa de exercício anterior deverá ser instruído no processo principal, com a manifestação técnica que fundamenta o direito do credor expedida pela unidade administrativa - em nível de secretaria (CJ-3) ou superior – responsável pelo ato ou fato que deu origem ao crédito.

Parágrafo único. As seguintes informações são indispensáveis à instrução do processo:

- I nome do favorecido;
- II objeto;
- III importância a pagar da despesa de exercício anterior;
- IV data de vencimento do compromisso;
- V causa/justificativa da insuficiência de saldo de empenho ou de sua inexistência.
- Art. 4º O reconhecimento da despesa de exercícios anteriores deverá ser aprovado:
- I pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal, quando envolver gastos acima do limite fixado em lei para a modalidade convite;
- I pela diretora-geral ou pelo diretor-geral do Gabinete do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, quando envolver gastos superiores a duas vezes o limite fixado no art. 75, inciso I, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021; (Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 26 de 27 de outubro de 2023)
- II- pelo secretário de administração, até o limite de gastos fixado em lei para licitação na modalidade convite.
- II pela secretária de administração ou pelo secretário de administração da Secretaria de Administração, quando envolver gastos correspondentes até duas vezes o limite fixado no art. 75, inciso I, da Lei n. 14.133/2021. (Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 26 de 27 de outubro de 2023)



Parágrafo único. Quando necessário, autoridade competente para o reconhecimento de dívida poderá solicitar manifestação da Assessoria Jurídica quanto à legalidade da despesa e à prescrição do ato ou fato objeto do reconhecimento da despesa.

Art. 5° Após o reconhecimento da despesa de exercício anterior, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria de Orçamento e Finanças para a adoção das medidas de sua competência.

Art. 6° Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 7º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS

